

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.781, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera os arts. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para exame, com base no art. 102-E, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 4.781, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera os arts. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher*

O projeto contém três artigos.

O art. 1º acrescenta os §§ 3º a 8º ao art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que tipifica o crime de estupro.

O novo § 3º proposto ao art. 213 do Código Penal prevê que, além da pena privativa de liberdade, será aplicada a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalente a, no mínimo, quinhentos reais e, no máximo, cem mil reais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5832045503>

Para a fixação da pena prevista no § 3º, propõe-se, no § 4º, que o juiz considere as circunstâncias e consequências do crime, a situação econômico-financeira do infrator e a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

O § 5º dispõe que os valores previstos no § 3º poderão ser estendidos até o décuplo, caso necessário para a prevenção e repressão do crime.

O § 6º estabelece que o juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

O § 7º propõe que os bens e valores arrecadados sejam revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nessa ordem, aos seus descendentes ou a entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

Já o § 8º determina a apuração civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no § 3º, praticar o crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal).

Disposições equivalentes aos §§ 3º a 8º incluídos no art. 213 do Código Penal são estabelecidas no novel art. 41-A proposto para a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), que apresenta disposições sobre a imposição de pena de perda de bens e valores nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Finalmente, o art. 3º do PL propõe a entrada em vigor imediata da Lei resultante.

Na Justificação, o autor menciona que, embora tenha havido muitos avanços na legislação protetiva, ainda há um número alarmante de casos de violência contra a mulher no Brasil.

Destaca que a proposição estabelece a aplicação da perda de bens e valores ao autor do crime contra a mulher como pena autônoma, cumulativamente com a privativa de liberdade. Frisa que os valores serão revertidos à vítima, ou, subsidiariamente, a seus descendentes ou entidade



pública ou privada destinada ao acolhimento ou amparo de mulheres vítimas de violência.

Desse modo, pretende-se, atingindo o “bolso” do infrator, reduzir os números de violência contra a mulher no Brasil e, ao mesmo tempo, oferecer amparo e reparação à vítima e seus familiares.

Não foram apresentadas emendas nesta CDH. Em seguida, o PL será encaminhado à CCJ, para deliberação em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

A análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade caberá à CCJ, por força do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, entendo que o projeto é de grande importância no combate à violência contra a mulher e merece aprovação nesta Comissão.

Em toda minha vida profissional, sempre tive bem clara a importância de infligir sanções de natureza patrimonial sobre os criminosos.

Como juiz federal, nas diversas sentenças condenatórias que proferi, invariavelmente tive o cuidado de determinar, quando cabível, o confisco de produtos e proveitos dos crimes reconhecidos.

Tratando do crime de lavagem de dinheiro, sempre reconheci que privar o criminoso do produto de sua atividade ilícita é provavelmente mais eficaz para prevenir e reprimir o crime do que privá-lo da sua liberdade<sup>1</sup>.

Quando ocupei o cargo de Ministro da Justiça e da Segurança Pública, ao apresentar o Anteprojeto de Lei Anticrime<sup>2</sup>, destaquei que “a sanção econômica é vital no combate ao crime”, para fundamentar a introdução no direito brasileiro da figura do confisco alargado, ferramenta eficiente de combate à corrupção e a outros crimes graves. A medida de aprimoramento da justiça criminal por mim proposta foi acolhida pelo Congresso Nacional e hoje

---

<sup>1</sup> MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 167.

<sup>2</sup> Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019). Acesso em: 27.02.2025.



está prevista no art. 91-A do Código Penal, garantindo a perda do patrimônio do condenado que seja incompatível com seus rendimentos lícitos.

Reputo, portanto, que devemos constantemente buscar novos instrumentos, especialmente de natureza patrimonial, para prevenir e reprimir o crime.

O presente PL possui uma peculiaridade. No confisco, em geral, dá-se a perda do produto ou proveito do crime, isto é, dos lucros ilicitamente auferidos pelo criminoso. Aqui, o que se pretende é confiscar bens integrantes do patrimônio lícito do criminoso, como forma de, a um só tempo, puni-lo pela prática criminosa e oferecer uma reparação econômica à vítima.

O projeto vem em boa hora. Apesar da consistente evolução da legislação protetiva, a violência contra a mulher resiste como um problema crônico em nosso País, que atinge todos os estados brasileiros – e de forma significativa o meu estado natal. Segundo dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023 o Paraná teve 1.557 casos de estupros registrados, praticamente empatado com o Rio de Janeiro (com 1.558 casos) na segunda posição, atrás apenas de São Paulo em números absolutos (3.227 casos)<sup>3</sup>.

Na linha do que sempre defendi, a pena privativa de liberdade deve ser conjugada a sanções econômicas, de modo a oferecer um fator a mais de dissuasão do crime. Ao mesmo tempo, ao atingir o bolso do criminoso, são obtidos valores para conferir um alívio financeiro à mulher vítima da violência em momento tão delicado de sua vida.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, por acreditar em seu potencial para diminuir as taxas de crimes violentos contra a mulher, conclamo os eminentes pares a aprovar integralmente o PL nº 4.781, de 2023.

---

<sup>3</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública. p. 155. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/download>. Acesso em: 26.02.2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5832045503>